



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000968-96.2013.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Banco do Brasil S/A (Adv. Patrícia de Carvalho Cavalcanti – OAB/PB nº 11.876)

**APELADA:** Wilma Maria Siqueira de Andreza (Adv. Victor Hugo de Sousa Nóbrega – OAB/PB nº 14.892)

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

**- Quanto aos honorários sucumbenciais, merece reforma o provimento singular atacado, porquanto, nos termos da abalizada Jurisprudência, tendo havido a apresentação do documento objeto dos autos no prazo de resposta do réu, sem qualquer resistência deste, não resta configurada a pretensão resistida, tornando-se impossível imputar ao polo promovido a qualidade de ter dado causa à propositura da lide.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 149.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pelo Banco do Brasil S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da

ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Wilma Maria Siqueira de Andreza em desfavor do ora apelante.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente o pedido formulado, sob o fundamento de que o réu reconheceu o pedido inicial, ao apresentar os documentos junto com a contestação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, aduz o apelante, em suma, não estar configurado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação cautelar. Alega, outrossim, que não restou configurada a pretensão resistida, uma vez que apresentou o contrato firmado entre as partes quando da citação para responder ao processo, razão pela qual não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A d. Procuradoria Geral da Justiça não se manifestou acerca do mérito.

**É o que importa relatar.**

## **VOTO**

A matéria devolvida a esta Corte é de fácil deslinde e não enseja maiores esclarecimentos.

A esse respeito, relevante destacar que a parte autora pleiteou, por meio da presente ação cautelar de exibição de documentos, a apresentação do contrato bancário firmado com o promovido. Devidamente citado, o banco apresentou o contrato objeto desta lide, no prazo fixado para apresentação da contestação.

Conquanto o magistrado *a quo* tenha entendido que a apresentação espontânea do documento que se pretende ver exibido acarretou o reconhecimento do pedido, entendeu que restou configurada a pretensão resistida, condenando a parte ré em custas e honorários advocatícios.

Conforme relatado, o cerne da questão meritória consubstancia-se em torno da fixação de honorários advocatícios.

À luz disso, é essencial denotar que, muito embora tenha

adotado posicionamento a favor da condenação em honorários sucumbenciais, do polo promovido, nas ações de exibição de documentos comuns às partes, em que aquele os apresenta quando de sua resposta, passo a reformar meu entendimento, tendo em vista, sobretudo, a virada jurisprudencial a respeito da matéria.

Como cediço, a condenação em honorários advocatícios é pautada no princípio da causalidade, isto é, somente aquele o qual deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

Nesta referida linha, como bem anota o Ministro José Delgado, **“o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”**(STJ - REsp n. 316.388/MG - Rel. Min. José Delgado – T1 – DJ de 10.09.2001).

Sobre o tema acima perfilhado, os juristas pátrios Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que, **“pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”**(Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222.).

No mesmo sentido, confirmam-se alguns precedentes do STJ:

**“O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade (Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222)”**

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar. 2. Agravo Regimental não provido (STJ – Ag no Resp 900855 – Min. Herman Benjamin – T2 – 24/03/2009.)”**

Com efeito, trasladando-se tal entendimento ao caso, vislumbro que, tendo o demandado exibido o instrumento negocial pretendido pelo autor, no prazo da contestação e sem qualquer hesitação, não restara configurada a resistência

ao pleito autoral, não se podendo, pois, imputar àquele o ônus ou a qualidade de ter dado causa à ação, com arrimo no preceito da causalidade *supra*.

Referendando tal concepção, denote-se a Jurisprudência do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 3. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve pretensão resistida demandaria o reexame da prova dos autos, procedimento inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1563745/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, 16/02/2016, DJe 25/02/2016).**

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 306/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. 2. Caso em que o princípio da causalidade foi aplicado na apelação após o reconhecimento de que a ré estava desobrigada da exibição do contrato de participação financeira e do comprovante de quitação dos débitos. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantido o acórdão por estar em sintonia com a orientação sumulada no enunciado n. 306 desta Corte. 3.**

**Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1518441, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, 17/12/2015, DJe 03/02/2016).**

Em sentido idêntico, vem consagrando esta Câmara:

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERSEGUIDO NO PRAZO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo. - Diante da ausência de pretensão resistida pela parte promovida, em razão de ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, incabível sua condenação em honorários advocatícios. (TJPB - 00084031820138152003, 4ª Câmara Cível, Rel. Des Frederico Martinho Nobrega Coutinho, 10-05-2016).**

**APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais. 2. Apelo desprovido. (TJPB, 0008739-2220138152003, 4ª Câmara Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. Em 26-04-2016).**

Expostas estas razões, considerando a jurisprudência

dominante dos Tribunais Superiores, não enxergo outra solução senão **dar provimento ao recurso apelatório**, invertendo os ônus sucumbenciais, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária. **É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**